

Data: 09.12.99

Processo nº 28.841/1619

- FALÊNCIA

Autor: Hering Têxtil S/A

Ré : Costa Brava Com. e Exp. Ltda.

Vara: 2ª Cível

Prolator: Bento Fernandes de Barros Junior

.....
Vistos etc...

HERING TÊXTIL S/A., qualificada na inicial, ajuizou a presente em face de **COSTA BRAVA COM. E EXP. LTDA.**, também ali qualificada, dizendo: é credora da ré ante compra e venda de mercadorias pelo total de R\$ 3.917,25; dispendeu R\$ 102,70 com protesto dos títulos; o valor atualizado, pelo IGPM com juros legais de 0,5% a.m., do débito é de R\$ 4.760,33; a impontualidade da requerida restou comprovada com os respectivos protestos. Pediu citação e procedência. Deu o valor de alçada. Juntou procuração e documentos. Preparou. Citada, a demandada contestou: efetivamente realizou a compra das mercadorias; todavia as mesmas não estavam de acordo com o pedido realizado, razão pela qual não foram feitos os pagamentos; em maio/98 houve uma cobrança do débito por parte do Dr. Mauro Maurenre Rado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 16.039; com este, houve acordo no sentido de quitar os débitos existentes; pactuaram acordo onde pagou R\$ 1.000,00 e os R\$ 3.000,00, restantes, estariam quitados com a devolução das mercadorias; foi agilizado o embarque das mercadorias junto à Companhia Expresso Mercúrio S.A.; existe prova da quitação da dívida devendo a presente ação ser julgada improcedente; coloca a disposição do juízo as mercadorias incluídas na negociação feita com o procurador da autora. Pediu: improcedência; depósito judicial das mercadorias; e sucumbência consta. Protestou por provas. juntou procuração

21
JMC

e documentos. *Replicando* a autora manifestou-se: preliminarmente, a intimação da devedora para que faça o depósito elisivo da quantia, sob pena da decretação de sua quebra, no mérito, parece que a contestante litiga de má-fé, pois altera a verdade dos fatos; na verdade, a credora nada recebeu da devedora, sendo desconhecida a pessoa que firmou o recibo de fl. 37; o nº de inscrição no cadastro da OAB/RS, pertence à pessoa diversa da narrada na contestação; o pagamento, se ocorreu, não foi recebido pela legítima possuidora dos títulos. Postulou pela intimação da devedora para depósito elisivo e pela aplicação de litigância de má-fé. Juntou documentos. Determinou-se a intimação da requerida ante os termos do art. 398 do CPC. Em manifestação, a mesma, ratificou os termos da contestação. Em promoção, o M.P. opinou pela designação de audiência conciliatória. Em decisão interlocutória determinou-se o lançamento da conta geral e a intimação da demandada para o depósito elisivo. A demandada, em nova manifestação, ratificou os termos das suas peças anteriores. Decidiu-se pela intimação das partes sobre o interesse em conciliação em audiência. A autora disse não ter interesse em conciliar o feito. O M.P., em parecer, opinou pela realização do depósito elisivo. É relatório.

Em primeiro lugar, a ré teve inúmeras oportunidades de realizar o depósito elisivo, o que, por certo, evitaria a decretação da quebra.

O débito restou devidamente instruído com as notas fiscais, duplicatas e instrumentos de protesto de fls. 09/24.

A demandada afirma que realizou acordo de composição da dívida com pessoa que representava a autora. Contudo, tal representação não restou provada nos autos. Saliente-se, ainda, que a documentação juntada pela autora (fls. 48/50) mostra que a pessoa firmatária do documento de fl. 37 não era advogada.

Sobre o tema colha-se lição doutrinária.

12
JL

“ ... há de se considerar, para extinção da obrigação, a pessoa que paga e aquela a quem se deve pagar. Conhecido é o postulado de direito que diz: quem paga mal, paga duas vezes...assim, tem validade o pagamento efetuado: ...2. Ao representante do credor, que pode ser: ...c)convencional, o que resulta de convenção...o representante convencional é o que resulta de acordo entre as partes. Pode ser o representante que se apresenta ao devedor com mandato contendo poderes para receber a dar quitação...em princípio, o pagamento, não sendo feito ao credor ou ao seu legítimo representante, não é eficaz, e como é óbvio, não libera o devedor do vínculo, permanecendo intacta a obrigação ...”
(Protásio Borges Maciel, in Efeitos das Obrigações, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1993, págs. 29/31).

Cite-se lição jurisprudencial.

“ Obrigação. Pagamento. Legitimidade. Se o pagamento for feito a quem não é legitimado a recebê-lo, não há eficácia de solução. Não é pagamento: o que se pagou não libera o devedor. Quem paga mal paga duas vezes.” (TJ-SC, Ac. unân. da 3ª Câm. Cív., Ap. 29.194).

Descabe falar em litigância de má-fé por parte da requerida, pois não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC e, ainda, não atentou contra o princípio da lealdade processual.

Tudo aponta à insolvência.

Isto posto, **DECLARO ABERTA**, hoje, às 11h, a falência da empresa **COSTA BRAVA COM. E EXP. LTDA.**, estabelecida na Av. Portugal nº 01, nesta cidade.

Fixo o termo legal do sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, devendo requisitar-se certidão, devidamente cotada, ao 2º Tabelionato local.

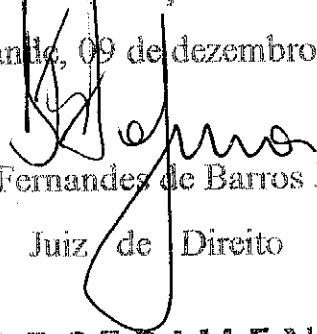
Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

73
JL

Nomeio síndico o autor, que deverá ser compromissado, em 24h.

Diligencie o cartório: o cumprimento dos artigos 15 e 16 da L.F.; a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência ao M.P.; a arrecadação urgente em presença do M.P.; tomar as declarações do representante legal da falida, por termo, designando-se data próxima. Intime-se a falida a trazer, em três dias, relação de credores.

Rio Grande, 09 de dezembro de 1999.


Bento Fernandes de Barros Junior

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes
09 de dezembro de 1999
Escrivão: 